



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO-204662/2016

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* Nº 135.683 - GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE. : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Senhor Ministro-Relator,

1. O recorrente, então Senador da República, foi indiciado no INQ nº 3.430/DF perante o Supremo Tribunal Federal, o qual foi instaurado em decorrência das operações policiais denominadas “*Vegas*” e “*Monte Carlo*”, deflagradas pela Polícia Federal, nos anos de 2008 e 2009. Posteriormente, cassado o mandato, e tendo em vista o exercício da função de Procurador de Justiça, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perante o qual foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 317 e 321, ambos do Código Penal. A peça acusatória foi recebida.

2. Foi então impetrado o HC nº 307.152-GO no Superior Tribunal de Justiça, no qual se postulou o trancamento da ação penal, sob a alegação de nulidade das interceptações telefônicas realizadas durante as operações “*Vegas*” e “*Monte Carlo*”, por ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *writ*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESCOBERTA FORTUITA, NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL, DE POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR TERCEIRA PESSOA, DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE SUBSIDIARAM DENÚNCIA POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES INDIRETAS AUTORIZADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EVIDÊNCIAS AUSENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. PERMISSÃO PRELIMINAR DE EXAME DA PLAUSIBILIDADE MÍNIMA DA PRÁTICA DE CRIMES POR AUTORIDADE DETENTORA DO FORO ESPECIAL. ATRASO NA REMESSA DO MATERIAL COLETADO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ATRASO RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A competência firmada por prerrogativa de função (*ratione personae* ou *ratione muneris*) não é fixada em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função por ela exercida e, por isso

mesmo, não viola nenhum dos princípios constitucionais, como, v.g., o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) ou da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); ao contrário, denota a importância dada pelo Estado a determinados cargos ou funções, dada a tradição do Direito Brasileiro, tendo como pano de fundo a convicção de que órgãos colegiados detêm maior autonomia, isenção e capacidade técnica para o julgamento de pessoas que ocupem relevantes funções ou cargos públicos.

2. A descoberta não planejada da prática de crime, *in thesis*, por pessoa que detém foro especial, no natural desdobramento da investigação iniciada em primeiro grau, enseja a necessidade de se pontuar qual ou quais os elementos de informação colhidos em encontro fortuito seriam capazes de impor ao magistrado de primeiro grau o envio desses elementos ao Tribunal competente. De fato, conversas, encontros casuais ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não podem, por si sós, importar na conclusão de que esta última participa do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas implicadoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e que, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação.

3. Aquilo que se imagina constituir prerrogativa e proteção ao agente político – comunicação formal da existência de notícia de possível prática de infração penal – pode, a depender da situação, consubstanciar precipitada conclusão nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Ou seja, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que tal autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação.

4. A existência de proximidade espúria da autoridade pública com a pessoa investigada somente ganha contornos claros de ocorrência de ilicitudes penais na medida em que a investigação caminha, porquanto nem sempre é possível à autoridade delimitar, de pronto, a extensão e as implicações desse relacionamento. A lógica dessa conclusão decorre da circunstância de que a interceptação telefônica, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, de regra não investigados, no campo de sua abrangência. E é, eventualmente, a continuidade por determinado período, razoável, das interceptações telefônicas que permite se alcançarem resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, dado que somente os olhos de um observador futuro dos fatos – munido do conjunto de informações já coletadas, que autorizem a análise, conjunta e organizada, de todas as conversas – podem enxergar, com clareza, o que um apressado e contemporâneo observador, diante de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber.

5. Na espécie, duas operações policiais, notoriamente complexas e abrangentes, foram deflagradas em momentos e em lugares distintos, com objetivos diversos, sem nenhuma relação com o paciente, sendo em ambas realizada a colheita de elementos de informação por meio de interceptações telefônicas de terminais precisamente identificados e que diziam respeito somente aos sujeitos passivos das investigações.

6. É inviável, pela natureza e pela cognição típicas do *habeas corpus*, a pretensão de análise dos conteúdos das centenas de conversas interceptadas, para que se possa avaliar a adequação do momento em que deveria ter havido o declínio da competência para o Supremo Tribunal Federal, notadamente porque os magistrados que atuaram em primeiro grau, ao serem cientificados da existência de conversas em que um dos interlocutores era pessoa com prerrogativa de foro, não se mantiveram inertes e muito menos negligenciaram o dever de proteção da prerrogativa processual do ora paciente.

7. Casos há, como parece ser a hipótese em testilha, nos quais o espectro da atuação delitiva é tão acentuado, articulado e ramificado, que a ocorrência de incidentes no curso do inquérito policial pode influenciar a própria eficácia desse procedimento, notadamente quando o investigado – conhecido líder de organização criminosa responsável por exploração de jogos de azar e delitos conexos - detém notório poder econômico e grande influência na comunidade, a justificar a cautela de não se dar publicidade à existência das investigações policiais.

8. Não é ocioso lembrar, a seu turno, que o paciente gozava, à época, de enorme prestígio no meio político e ostentava a condição, como poucos, de um parlamentar diferenciado, combatente, defensor das boas causas e crítico ferrenho dos desvios e malfeitos alheios. Nessa perspectiva, a prudência para a formação de juízo concreto acerca da possível imputação de fato criminoso a tão ilustre figura pública, bem assim, por outra angulação, a necessidade de não pôr a perder meses de intensa e ousada investigação, voltada a desbaratar complexa e alastrada organização criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, prestigia o próprio interesse público que dá sustentação à necessidade de continuidade das investigações, preservando-se, a seu turno, a prerrogativa, os direitos e a biografia da referida autoridade.

9. Se, aos olhos de um observador não contemporâneo aos fatos, a autoridade judiciária responsável pelas investigações poderia ter agido com maior celeridade, no exame do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas, ao propósito de, de forma mais expedita, determinar o encaminhamento dos autos apartados assim que concluída a análise sobre o material, é de observar-se que, além de a lei não estabelecer prazo peremptório para tal providência – o que já afastaria, objetivamente, a afirmação de ilegalidade da atuação judicial –, não há qualquer sinal de que esse atraso tenha decorrido de deliberado propósito de atentar contra direitos e prerrogativas do então parlamentar.

9. A propósito, não tem sido hábito, dos tribunais pátrios, extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais previstos em lei, inclusive daqueles em relação aos quais se preveem prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, máxime quando se cuida de processos ou investigações – como, ineludivelmente, se verifica na espécie – com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados.

10. Sob diversa perspectiva, a remessa imediata de toda e qualquer investigação, em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro, ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como, também, representar sobrecarga acentuada dos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de suas carreiras políticas.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

3. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para disponibilizar os debates orais ocorridos em plenário. Posteriormente, requereu-se a republicação do acórdão para definir novo termo inicial para a contagem do prazo recursal, mas o pedido foi indeferido.

4. No presente recurso, a defesa insiste no trancamento da ação penal, que entende embasada em prova ilícita: “*O recurso em habeas corpus busca, por conseguinte, a declaração de nulidade das interceptações telefônicas promovidas, em razão da ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e, conseqüentemente, o reconhecimento de falta de justa causa, por ausência de base empírica a sustentar a acusação, que implica trancamento da ação penal em relação ao recorrente*”.

5. É de se ressaltar, de início, que, conforme reiterada jurisprudência, o trancamento de inquéritos policiais ou de ações penais por ausência de justa causa, na via estreita do *habeas corpus*, só pode ser reconhecido se perceptíveis de plano: a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Tais hipóteses não ocorrem na espécie. Também, o *habeas corpus* não é a via processual adequada para análise aprofundada do acervo probatório, o que é reservado, com exclusividade, às instâncias ordinárias.

6. Conforme asseverado nas contrarrazões, a questão é complexa e exige a análise de ampla dilação probatória, “*porquanto enseja minucioso exame das transcrições dos diálogos interceptados, a fim de se aferir o momento exato em que surgiram indícios concretos do envolvimento do agente detentor de foro por prerrogativa de função na prática dos crimes em apuração*”. Por outro lado: “*o presente recurso ordinário em habeas corpus deve ser improvido, porquanto a argumentação trazida à baila nas razões recursais, embora exaustivamente repisada pela defesa, não demonstra a prática de ato ilegal ou abusivo que importe em constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do recorrente, consoante claramente se extrai da argumentação a seguir expedida*”.

7. O recorrente não era investigado nas Operações “Vegas” e “Monte Carlo”, contudo, e no curso das investigações, por meio da quebra das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas pela autoridade competente, apareceram indícios da participação do então Senador da República, na criminosa exploração de jogos de azar no Distrito Federal (encontro fortuito de provas), fato que levou a abertura de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal. E como referido pelo Ministério Público Federal: “*Ao contrário do que alega o recorrente não há qualquer vício a macular a prova que lastreia a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, mormente se considerarmos que houve “o descarte do material, como se vê à fl. 2.779, em relação à Operação “Vegas”” e, nos autos da Operação “Monte Carlo”, houve a determinação de “autuação separada, a pedido do próprio Ministério Público Federal, baseado na inexistência de relação de tais conversas com o objeto da investigação e no risco de efetivo prejuízo ao sigilo e à efetividade da própria investigação desencadeada (fls.833 e 888)”. Portanto, diante das cautelas adotadas pela autoridade judicial, em atenção aos requerimentos do próprio Parquet, mostra-se irrefutável a licitude do procedimento adotado a partir do encontro fortuito das provas obtidas em desfavor do recorrente*”.

8. Por outro lado, em relação à ofensa ao princípio do juiz natural, verifica-se que o recorrente não era investigado nas referidas operações, “*porquanto, conforme já demonstrado, no momento em que se verificou, a partir da interceptação de diálogos dos investigados, a existência de indícios concretos do envolvimento de agente detentor de foro por prerrogativa de função na prática dos crimes em apuração, os “Autos Circunstanciados de Encontros Fortuitos” foram encaminhados ao Procurador Geral da República, a fim de subsidiar a instauração do Inquérito 3.430/DF perante a Suprema Corte. [...] Assim sendo, o que configura a violação da competência do Supremo Tribunal Federal é a efetiva realização de diligências e medidas investigatórias em relação à autoridade detentora do foro especial por prerrogativa de função e não a simples menção sobre sua participação na empreitada criminosa, uma vez que se mostra improvável que já nos primeiros diálogos captados houvesse indícios concretos e suficientes que impusessem ao juiz o envio imediato dos autos ao Supremo Tribunal Federal*”.

9. Isso posto, reportando-me as contrarrazões, opino pelo não provimento do recurso.

Brasília, 02 de setembro de 2016

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Tarcísio Burigo